

PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS



LEI MUNICIPAL Nº 025 /97



EMENTA: dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e embasado na legislação específica.

FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, órgão consultivo das questões atinentes ao acompanhamento e controle social sobre o planejamento, transferência e aplicação de recursos pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e a valorização do magistério, bem como a supervisão do censo escolar anual.

Art. 2º - O Conselho Municipal constituído no Artigo anterior será composto na forma abaixo e seus membros serão indicados por seus pares e nomeados pelo Prefeito Municipal:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação
- II - 01 (um) representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental.
- III - 01 (um) representante dos pais de alunos.
- IV - 01 (um) representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental.
- V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer dos seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 5º - A função de Conselheiro do Fundo será considerada serviço público relevante, não cabendo remuneração para qualquer dos membros.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 008/97.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1997.


José Inácio da Silva